

# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

## **PARECER JURÍDICO Nº 065 / 2022**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.**

Ref.: Projeto de Lei 057/2022.

Direito Constitucional. Processo Legislativo.  
Projeto de Lei. Denominação de próprios,  
vias e logradouros públicos. Iniciativa parla-  
mentar. Análise de juridicidade.

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que visa a denominar de **Professora Maria José Arruda Salvadori Martinhão** o próprio que especifica.

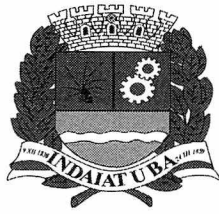
2. Eis o escopo da proposição.

3. No que tange à **Competência Legislativa**, é de se notar que a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, bem como sua alteração, é assunto de peculiar interesse local, sendo patente a competência do Município de Indaiatuba para legislar sobre o tema (art. 30, inciso I, da CRFB).

4. Por outro lado, no tocante à **Iniciativa**, tem-se que se consolidou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61, da Constituição da República, as quais são de absorção compulsória para os demais entes da federação.

5. Desse modo, no Município de Indaiatuba, encontram-se previstas no art. 47, da Lei Orgânica as hipóteses cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo foi conferida em caráter privativo ao Prefeito, sendo certo que tal dispositivo não faz alusão à denominação de vias, próprios e logradouros públicos, razão pela qual inexistente vício de iniciativa no presente projeto.

*lesanderson*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

### **PARECER JURÍDICO Nº 065 / 2022**

6. Além disso, importante ressaltar que a disposição da Lei Orgânica do Município foi recentemente chancelada pela jurisprudência da Suprema Corte, que reconheceu a existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a 'denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações', cada qual no âmbito de suas atribuições.

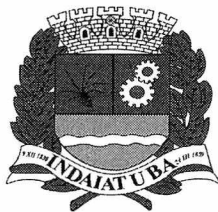
7. Noutro giro, sob o prisma da **Espécie Normativa** utilizada, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei complementar.

8. No que concerne aos demais aspectos formais, tem-se que a Lei nº 6.035, de 25/07/2012, parametrizou critérios para a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e na oportunidade, estabeleceu que "A denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais requer a indicação ou análise do Departamento de Preservação e Memória, conforme disposto no Art. 73-A da Lei Complementar nº 71, de 23 de março de 2021" (art. 1º, § 1º, Lei nº 6.035, de 25/07/2012, com redação dada pela Lei 7.652, de 16/09/2021).

9. Assim, quanto a este aspecto, verifica-se que o **Ato Deliberativo nº 023/2022**, constante dos autos, analisou e aprovou o nome do homenageado, consoante determina a legislação.

10. Por fim, verifica-se que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação, respeitando-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/98, enquanto norma

Lesanderson



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

## **PARECER JURÍDICO Nº 065 / 2022**

geral que rege a elaboração e a redação das leis.

11. Diante do exposto, entende-se que inexistente óbice jurídico ao recebimento do projeto, eis que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

12. Assim, considerando que o juízo de recebimento competente exclusivamente à Presidência, caso o projeto seja recebido deverá ser determinada inclusão para **Leitura** no expediente (art. 107, do RI) e, na sequência, encaminhá-lo à **Comissão de Justiça e Redação** (art. 58, do RI) para emissão de Parecer.

13. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **Turno Único de Discussão** (art. 177, § 2º, do RI) e sua aprovação demanda o voto favorável da **Maioria Simples** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

14. Eis o Parecer, que nesta data remeto ao Assessor Jurídico da Presidência para as providências de praxe.

Indaiatuba/SP, aos 5 de abril de 2022.

  
**DIMITRI SOUZA CARDOSO**  
Procurador

*Ciente*  
*06/04/2022*  
